

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.051/01/3^a
Impugnação: 40.010102722-75
Impugnante: W Minas Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Magalhães Lima/Outro
PTA/AI: 01.000136445-38
Inscrição Estadual: 062.912449-0198 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – Entrada, Estoque e Saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas no confronto entre o Relatório de Faturamento do contribuinte, obtido junto à administração do shopping, onde se encontra estabelecido, e os dados de sua escrita fiscal. **Infração caracterizada. Redução da Multa Isolada a 20% (vinte por cento), nos termos do disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência do lançamento de saldo credor inexistente para o período anterior e pela escrituração da Nota Fiscal nº 000.781, em duplicidade, no livro Registro de Entradas. **Exigências fiscais mantidas.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS – Os Livros de Registros de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventário, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, não foram objeto de registro na repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. **Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas por meio de Verificação Fiscal Analítica, e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/11/98 a 31/12/99:

- saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas, em 1998, mediante VFA, com o confronto entre o “Relatório de Faturamento” do contribuinte (obtido junto à administração do *shopping* onde este encontra-se estabelecido) e os dados de sua escrita fiscal, no valor de R\$ 51.055,06, e, em 1999, através de LQFD, no montante de R\$ 4.606,60;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entradas e estoque de mercadorias desacobertados de nota fiscal, nos valores de R\$ 9.744,40 e R\$ 2.574,89, respectivamente, obtidos por meio de LQFD;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no mês de Janeiro de 1999, em decorrência do lançamento de “saldo credor” inexistente para o período anterior (Dezembro/1998), no valor de R\$ 717,90, e, em Agosto de 1999, pela escrituração da Nota Fiscal nº 000.781, de 27/08/99, em “duplicidade” no livro Registro de Entradas nº 02, no importe de R\$ 594,90;

- falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária (Registros de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS e Inventário, relativos aos exercícios de 1998 e 1999).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/129 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133/136.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/143, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Examinando atentamente a impugnação, constata-se que o Contribuinte se insurge apenas e tão somente contra o percentual da penalidade aplicada com base no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 e contra a alegada duplicidade da exigência em relação à penalidade capitulada no artigo 54, inciso II, da mesma norma legal.

Realmente, a alínea “a” do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, determina a redução da penalidade a 20% quando o levantamento tiver sido efetuado com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

No caso dos autos, não resta dúvida de que os levantamentos foram efetuados tão somente com base em documentos e livros do contribuinte.

Não há, no caso dos autos, qualquer documento paralelo, tais como “pedidos”, “orçamentos” e outros já bem conhecidos desta Casa. O relatório de faturamento, no caso dos autos não pode ser tido como paralelo, haja vista que é obrigatório na relação jurídica entre a Autuada e o Shopping Norte, não servindo, em consequência, como amparo a exigir a multa de 40%.

Já quanto à alegada exigência de multa em dobro, esclarece a Auditoria que:

Não houve a imputação em duplicidade, da penalidade pela falta de registro de Livros fiscais na repartição fazendária, como alega o patrono da Impugnante.

Pelo contrário, foi promovida a cobrança da Multa Isolada correspondente (prevista no Artigo 54, Inciso II, da Lei nº 6.763/75) para cada Livro fiscal não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado (no caso, os livros de “Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS e Inventário”).

Por opção do contribuinte, tais livros foram escriturados por “Processamento Eletrônico de Dados” (PED) e instituídos de forma distinta para cada um dos exercícios de 1998 e 1999, conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 72, 99, 103, 104, 105, 107, 109 e 110, o que não prejudica a obrigatoriedade de autenticação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do último lançamento (Artigos 163 e 182, Parte Geral, c/c Artigo 30, Anexo VII, todos do RICMS/96), providência esta não adotada pela Autuada.

Dessa forma, a Multa Isolada foi cobrada de forma correta, ou seja, não foi cobrada em duplicidade mas sim uma só vez para cada livro não registrado, nestas condições, correto o trabalho fiscal quanto a este item.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, ao valor constante da alínea “a” do mesmo artigo retro mencionado, a saber, 20% (vinte por cento), mantendo-se as demais exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que o julgava procedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/10/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

/MDCE/rc